



EXPEDIENTE	DECISÃO PLENÁRIA - Data: <u>02</u> / <u>12</u> / 2024	
Data: <u>02</u> / <u>12</u> / 2024	☒ APROVADO () REPROVADO	Visto Secretário: 

Sessão Plenária
16/12/2024
MENSAGEM DE
VETO
APROVADA

PROJETO DE LEI Nº 016/2024

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Municipal Porteira Adentro bem como utilizar recursos para promoção, implantação e monitoramento de ações de apoio à Agricultura Familiar.

A Câmara Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Projeto Porteira Adentro, bem como utilizar recursos e equipamentos da Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, para promover ações de apoio e investimento em infraestruturas, assistência técnica e tecnológica, alternativas de produção, industrialização e comercialização de produtos agropecuários, tendo como foco a geração de renda articulada com a sustentabilidade no meio rural e a consequente melhoria da qualidade de vida dos agricultores familiares do Município de Diamantino/MT.

Parágrafo único. O projeto Porteira Adentro será implantado de forma independente e gradativa, respeitando as possibilidades econômico-financeiras do Município de Diamantino, por meio de 4 (quatro) eixos:

- a. Infraestruturas nas propriedades rurais, com especial atenção a manutenção de mananciais de água potável;
- b. Assistência Técnica e Tecnológica aos Agricultores Familiares;
- c. Apoio à criação e/ou ampliação de cadeias produtivas locais e regionais (produção, industrialização e comercialização), com ênfase em tecnologias de baixo carbono;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

d. Apoio às iniciativas de associativismo e cooperativismo.

Art. 2º. A execução do referido Projeto será feita pela Secretaria Municipal de Agricultura em conjunto com a e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

Parágrafo único. A execução do programa será feita de forma independente e gradativa e de acordo com as prioridades e emergências estabelecidas nesta lei, pelos agricultores, pelos membros do CMDR - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e pelo Governo Municipal e ainda pelas situações emergenciais.

Art. 3º. O Projeto Porteira Adentro terá como foco o atendimento:

- a - aos agricultores familiares de modo geral;
- b - às associações e cooperativas de base familiar.

Art. 4º. O Projeto Porteira Adentro será mantido pela Prefeitura Diamantino/MT, em parceria com os Governos Estadual e Federal e com os próprios agricultores familiares:

II. A Prefeitura de Diamantino/MT designará funcionários de seu quadro para a gestão e execução do Programa assim como estabelecer parcerias para execução.

III. A Prefeitura de Diamantino/MT fornecerá maquinários, equipamentos, assistência técnica e tecnológica aos beneficiários, através das Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

IV. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras em parceria com a Secretaria de Agricultura e com o CMDRS — Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural serão os responsáveis pela elaboração do cronograma e agendamento dos serviços a serem executados, conforme disponibilidade.

V. A execução dos serviços previstos nesta lei, serão realizados nos períodos em que os equipamentos não estiverem sendo utilizados para os serviços diários, previstos na Secretaria de Infraestrutura e na Secretaria de Agricultura.



VI. Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras em parceria com o CMDRS — Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em parceria com o Governo Municipal, estabelecer diretrizes, avaliar e monitorar o cumprimento das mesmas.

§1º. A utilização dos equipamentos estará condicionada ao pagamento de taxa de serviço relativa à hora/máquina, a qual deverá ser recolhida antecipadamente a realização dos serviços, nos valores referentes as porcentagens previstas na Tabela de Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, fornecida mensalmente pelo DNIT, nos seguintes valores.

a) motoniveladora: 30% do valor previsto no código E9524; $275,8828 \times 30\% = 82,76484$

b) escavadeira hidráulica: 40% do valor previsto no código E9110; $469,0903 \times 40\% = 187,63612$

c) Pá carregadeira: 30% do valor previsto no código E9581; $331,2890 \times 30\% = 99,3867$

d) Retroescavadeira: 20% do valor previsto no código E9526; $159,4753 \times 30\% = 47,84259$

e) Trator com implementos: 40% do valor previsto no código E9745; $138,8524 \times 40\% = 55,54096$

f) Trator 50 CV com implementos: 30% do valor previsto no código E9745; $138,8524 \times 30\% = 41,6557$

g) Trator 100 CV com implementos: 70% do valor previsto no código E9742; $170,0528 \times \quad = 119,0369$

h) Caminhão caçamba 14t 40% do valor previsto no Código E9667; $306,5706 \times 40\% = 122,6282$

i) Caminhão Baú 9t: 50% do valor previsto no código E9508; $188,6037 \times 60\% = 113,2024$

j) Caminhão Baú 5t: 50% do valor previsto no código E9637; $152,7851 \times 50\% = 76,3925$

§2º. A oferta de equipamento será realizada de acordo com a disponibilidade previamente estabelecida por meio das prioridades de atendimento, conforme art. 5 desta lei, a ser realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, supervisionado pelo CMDRS —



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, levando-se em conta urgência do caso, em montante máximo de 10 (dez) horas e mínimo de 1 (uma) hora por beneficiário.

a. Os interessados nos serviços deverão fazer sua inscrição na Secretaria Municipal de Agricultura, com a apresentação do comprovante de recolhimento da taxa de serviço, indicação do equipamento a ser utilizado e serviço do qual será beneficiado.

Art. 5º. O Projeto será desenvolvido através de 4 (quatro) eixos principais e respectivos critérios de prioridades e etapas a seguir descritas:

I - Eixo I - Infraestruturas nas propriedades rurais, com especial atenção a manutenção de mananciais de água potável:

Prioridade 1: Recuperação e manutenção de mananciais de água potável:

- a) implantação de tecnologias de recuperação dos mananciais e manutenção de nascentes;
- b) planejamento da drenagem de água em estradas vicinais;
- c) desenvolvimento e implantação de tecnologias de uso de água para bebedouros;
- d) apoio e assistência técnica para recuperação de matas ciliares (nascentes e córregos);
- e) outros indicados pelos conselheiros do CMDRS — Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, técnicos da prefeitura, entidades e órgãos parceiros e ainda pelas situações emergenciais.

Prioridade 2: Apoio à construção, reforma e ampliação de infraestruturas produtivas, com custos compartilhados com os agricultores:

- a) construção, ampliação e preparos de tanques para piscicultura;
- b) preparo do solo para o cultivo de produtos para a segurança alimentar familiar e para a comercialização;
- c) cascalhamento de currais e recuperação de acessos às propriedades produtoras.
- d) Transporte de insumos e produtos agrícolas

II - Eixo 2: Assistência Técnica e Tecnológica aos agricultores familiares.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

O trabalho de assistência técnica será realizado por uma equipe multidisciplinar fornecida pela Prefeitura de Diamantino em parceria com Instituição de Ensino de Nível Superior e/ou Técnico dos Governos Municipal, Estadual e/ou Federal e empresas de iniciativas privadas.

O Apoio terá como principais ações:

- a) Cursos sobre cadeias produtivas e arranjos produtivos locais e regionais, gestão da propriedade rural ampliação do foco tecnológico;
- b) Estudos e diagnósticos visando a implantação de cadeias produtivas locais e regionais (produção, industrialização e comercialização);
- c) Realização de assistência técnica e tecnológica pela equipe multidisciplinar da Prefeitura de Diamantino e por meio de parcerias com Instituição de Ensino de Nível Superior e/ou Técnico dos Governos Municipal, Estadual e/ou Federal Conveniados e demais.
- d) São prioridades no apoio a assistência técnica e tecnológica:

Prioridade 1: Atendimento aos agricultores familiares que já iniciaram a produção primária de determinada cadeia produtiva.

Prioridade 2: Atendimento a pequenas associações e cooperativas.

Prioridade 3: Atendimento aos agricultores familiares que queiram implantar novas cadeias produtivas.

III - Eixo 3: Apoio à criação e/ou ampliação de cadeias produtivas locais e regionais (produção, industrialização e comercialização), com ênfase em tecnologias de baixo carbono e preservação ambiental.

O apoio à criação e/ou ampliação de cadeias produtivas locais e regionais compreenderá um trabalho coletivo para que várias famílias de agricultores possam usufruir dos serviços, conhecimentos e resultados. O processo de implantação será feito de forma gradativa por meio das seguintes estratégias de agricultura de baixo carbono e preservação ambiental.

Primeira etapa: Realização de estudos sobre as cadeias produtivas em parceria com Instituição de Ensino de Nível Superior e/ou Técnico dos Governos Municipal, Estadual e/ou Federal, órgãos, entidades e ou empresas públicas afins.



Segunda etapa: Treinamentos para agentes de assistência técnica e tecnológica e agricultores familiares multiplicadores.

Terceira etapa: Seleção de Unidades Demonstrativas (IJD) com áreas representativas de 4 Tecnologias de Baixo Carbono.

Quarta etapa: Realização de Dias de Campo / Visitas Técnicas nas Unidades Demonstrativas.

Quinta etapa: Implantação de Unidades Multiplicadoras (UM) das tecnologias de baixo carbono.

Sexta etapa: Apoio na viabilização de financiamentos para agricultores.

Sétima etapa: Apoio para a realização de estudos e viabilização de indústrias de processamento dos produtos agropecuários, quando necessário.

Oitava etapa: Apoio com serviços de assistência técnica e tecnológica de forma permanente e contínuo aos agricultores familiares.

IV - Eixo 4: Apoio associativas de associativismo e cooperativismo.

As ações desse eixo serão direcionadas à pequenas associações e cooperativas instaladas dentro do Município de Diamantino/MT.

Art. 6º. Estarão habilitados a acessar atendimento por meio deste programa os agricultores familiares que:

- II. Estiverem quite com a fazenda municipal.
- III. Possuírem inscrição de produtor rural.
- IV. Comprovarem ser agricultor familiar, através de declaração fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura, emitida juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.
- V. Possuírem a imóvel rural no Município de Diamantino/MT, com área de até 04 (quatro) módulos fiscais.

Parágrafo único: Todas essas habilitações somente terão validade, mediante o enquadramento nas diretrizes gerais e critérios de atendimento estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e pelo CMDRS — Conselho Desenvolvimento Rural.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 7º. Os casos omissos bem como a regulamentação dos atendimentos serão tratados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras junto com o CMDR — Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 31 de julho de 2024.


Adriano Soares Correa
Vereador – União Brasil



Justificativa

A propositura do presente Projeto de Lei, tem o objetivo instituir o Programa “PORTEIRA ADENTRO”, que conta com ações de execução de obras de infraestrutura, destinado a fomentar a atividade rural, atendendo as necessidades básicas nas propriedades rurais localizadas no Município de Diamantino.

Ao se estabelecer tais incentivos estaremos fomentando a produção agropecuária, agrícola, agroindustrial e/ou turismo rural e ecológico, bem como organizando o abastecimento alimentar, promovendo o desenvolvimento econômico e social de nosso Município.

Importante consignar que o presente projeto é de interesse público relevante já que todos os munícipes são beneficiados com os impostos arrecadados através do aumento das produções agropecuária, agrícola, agroindustrial e/ou turismo rural e ecológico, não havendo de se falar em benefício exclusivo de particulares.

Temos ainda que o presente Projeto de Lei, além de fomentar as atividades agropecuária, agrícola, agroindustrial e/ou turismo rural e ecológico, sobretudo as de regime familiar, proporciona a igualdade de tratamento para todos os produtores rurais, que poderão ser atendidos pelo Programa “PORTEIRA ADENTRO”.

Posto isto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis no tocante a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 31 de julho de 2024.


Adriano Soares Correa
Vereador – União Brasil



Assunto: PROJETO DE LEI 016/2024

Autoria: Ver. Adriano Soares Correa

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 016/2024, de autoria do Vereador Adriano Soares Correa, que nos termos de sua ementa: *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Municipal Porteira Adentro bem como utilizar recursos para promoção, implantação e monitoramento de ações de apoio à Agricultura Familiar”*.

Foi apresentada a justificativa para a propositura do projeto de lei em epígrafe, nos seguintes termos:

“A propositura do presente Projeto de Lei, tem o objetivo instituir o Programa “PORTEIRA ADENTRO”, que conta com ações de execução de obras de infraestrutura, destinado a fomentar a atividade rural, atendendo as necessidades básicas nas propriedades rurais localizadas no Município de Diamantino.

Ao se estabelecer tais incentivos estaremos fomentando a produção agropecuária, agrícola, agroindustrial e/ou turismo rural e ecológico, bem como organizando o abastecimento alimentar, promovendo o desenvolvimento econômico e social de nosso Município.

Importante consignar que o presente projeto é de interesse público relevante já que todos os munícipes são beneficiados com os impostos arrecadados através do aumento das produções agropecuária, agrícola, agroindustrial e/ou turismo rural e ecológico, não havendo de se falar em benefício exclusivo de particulares.

Temos ainda que o presente Projeto de Lei, além de fomentar as atividades agropecuária, agrícola, agroindustrial e/ou turismo rural e ecológico, sobretudo as de regime familiar, proporciona a igualdade de tratamento para todos os produtores rurais, que poderão ser atendidos pelo Programa “PORTEIRA ADENTRO”.

Posto isto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis no tocante a aprovação do presente Projeto de Lei.”

É o relatório com a síntese do necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 61, § 1º, II, “b” Constituição Federal estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham, dentre outros, sobre organização



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

administrativa e, no mesmo sentido, dispõe o art. 195, §1º, da Constituição Estadual, com relação à iniciativa atribuída ao Prefeito Municipal.

Denota-se que o projeto de lei ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, quando busca atribuir às Secretarias de Agricultura e de Infraestrutura e Obras a execução do programa e a sua regulamentação.

Ainda, desborda da iniciativa parlamentar para legislar quando ofende o Princípio da Reserva da Administração, notadamente quando fixa preço para a prestação de serviço a ser prestado pelo município. Apenas o Chefe do Executivo Municipal é competente para tanto, pois é quem administra o Município e conhece as particularidades e os custos.

Dessa forma, a iniciativa da propositura em comento é reservada ao Prefeito Municipal. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE de autoria da Prefeita de Poá – arts. 3º e 9º da Lei nº 4.378/2023, de iniciativa parlamentar, que “institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas”. – violação aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual, bem como ao art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, e à Tese 917 do STF – art. 3º que determina qual órgão da prefeitura deve se responsabilizar pelo cadastro de pessoas desaparecidas – matéria reservada à Administração e já definida no âmbito do Poder Executivo – dispositivo que redistribui atribuições de secretarias - cabe apenas ao Chefe do Executivo a direção superior da administração e a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa e de serviços públicos – art. 9º, ao impor a forma como a divulgação de informações sobre desaparecidos deve se dar, igualmente viola a separação de poderes – precedentes do OE – tema da lei que não se amolda exatamente à questão da transparência de dados governamentais em sentido estrito - ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 9º da Lei nº 4.378/2023, de Poá

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2119459-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.408, de 29 de setembro de 2021, do Município de São Manuel, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a autorização para o Poder Público ceder áreas verdes para plantio de árvores frutíferas” – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A autorização para cessão de áreas verdes públicas para particulares, bem como a imposição de prazo certo para regulamentação ao Poder Executivo caracterizam ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – AÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

JULGADA

PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001169-22.2022.8.26.0000;
Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal
de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/11/2022;
Data de Registro: 01/12/2022)

Vale registrar que não se desconhece a boa e louvável intenção da propositura do nobre vereador, bem como os efeitos benéficos para o município, no entanto, há inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Por fim, ainda há de ressaltar a relevância de o projeto estar acompanhado das informações orçamentárias a fim de cumprir as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, indicando a fonte orçamentária.

3. DA CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, opina-se pelo não prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 016/2024, de autoria do Ver. Adriano Soares Correa, em razão da existência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Salienta-se que, o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para que seus membros elaborem o respectivo parecer.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 04 de setembro de 2024.


Aline Simony Stella -OAB/MT 16.673/O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: <u>02 / 12</u> /2024	
Data: <u>02 / 12</u> /2024	☒ APROVADO () REPROVADO	Visto Secretário: 
Comissão de Constituição e Justiça		

Assunto: Projeto de Lei Legislativo nº 016/2024

Autoria: Adriano Soares Correa

RELATÓRIO

Aportou na Comissão de Constituição e Justiça o protocolo geral nº 604/2024 que refere ao Projeto de Lei Legislativo nº 016/2024 com o objetivo de autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa “PORTEIRA ADENTRO”.

O Regimento Interno da Casa, em seu artigo 69, inciso I, reza a competência à Comissão de Constituição e Justiça a opinarem sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A sua finalidade é para auxiliar na execução de obras da infraestrutura preferencialmente nas pequenas propriedades rurais, atendendo as necessidades básicas nas propriedades rurais localizadas no Município de Diamantino.

Não se vislumbra no presente Projeto de Lei, afrontar qualquer princípio constitucional, mas, sim, suprir aos anseios dos munícipes, para estimular a emissão de nota fiscal de produtor rural; prevenção ambiental e manejo de solo nas propriedades rurais; incentivo e fomento as associações, além de fomentar as atividades agropecuária, agrícola, agroindustrial e/ou turismo rural e ecológico, sobretudo as de regime familiar, proporciona a igualdade de tratamento para todos os produtores rurais, que poderão ser atendidos pelo Programa “PORTEIRA ADENTRO”, acredita-se que não causará danos ao erário público.

Do o aspecto da técnica legislativa, observa-se que o projeto está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, este Relator é de **Parecer Favorável** à discussão e votação em Plenário.

Comissão de Constituição e Justiça, 12 de setembro de 2024.

Ver. Adriano Soares Correa – UNIÃO
Relator/Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.

Parecer nº 035/2024 - Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: Projeto de Lei Legislativo nº 016/2024.

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Relatório apresentado pelo Relator/Presidente, opinando de forma unânime pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela discussão e aprovação do Projeto em Plenário.

Comissão de Constituição e Justiça, 12 de setembro de 2024.

Ver. Diocelso Antunes Pruciano - União
Vice-Presidente

Ver.ª Michele C. Carrasco Mauriz - UNIÃO
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

Ofício nº 550/GAB/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 840/2024

Data: 09/12/2024 - Horário: 12:49

Legislativo



Diamantino/MT, 06 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Presidente,

Segue em anexo a **MENSAGEM DE VETO à Lei Ordinária nº 1.618/2024**, discutida e aprovada em Plenário na Sessão Ordinária do dia 02 de dezembro de 2024.

Atenciosamente,

MANOEL LOUREIRO NETO

Prefeito Municipal





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ver. Arnildo Gerhardt Neto

Câmara Municipal de Diamantino/MT

MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Diamantino/MT,

Sirvo-me da presente mensagem para informar à Vossa Excelência e à Câmara de Vereadores que, a Lei Ordinária nº 1.618/2024, que institui o Programa Municipal Porteira Adentro, é inconstitucional por vício de iniciativa, ofendendo os Princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração Pública, conforme segue:

Razões do veto:

Senhor Presidente, **estas são as razões que me levaram a vetar integralmente a Lei Ordinária nº 1.618/2024**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Diamantino/MT.

Senhores vereadores, compreendendo a nobre intenção desta casa legislativa, bem como o fim visado pela lei. Contudo, observa-se que a presente lei não guarda a necessária característica propositiva, revelando-se de caráter impositivo ao Poder Executivo e, neste aspecto, considerando as definições constitucionais, transgrediu o processo essencial de formação das Leis, ao impor a execução, organização e regulamentação do Programa Porteira Adentro, assim como definir preço público para a prestação de serviços, em arrepio ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição Federal.

Neste ponto é que se destaca que o controle de constitucionalidade da norma, deve ser analisado quanto aos aspectos formais e materiais, considerando o disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DEDIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

Ao município compete legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos o incisos do art. 30 da Constituição Federal.

Por seu turno, a Constituição Federal prevê em seu art. 61, § 1º, II, alínea "b", que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre organização administrativa

Art. 61. (Omissis)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (Destaquei)*

No mesmo sentido, o art. 195, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, estabelece que é privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis acerca da criação, estrutura e atribuições dos órgãos municipais:

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

*III - **criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal**; (Destaquei)*

Da análise dos artigos acima mencionados constata-se facilmente que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de atribuições dos órgãos da Administração Pública e o modo como suas atribuições serão desenvolvidas.

Nos entes políticos da Federação, assim dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição Federal do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), visando impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente.

E como já dito, quando da criação de novas atribuições às Secretarias de Agricultura e de Infraestrutura e Obras, isto é, a execução do Programa "Porteira Adentro", a presente Lei desrespeitou a iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme Constituição Federal e Estadual.

Além do mais, a execução da lei ensejará elevação de gastos públicos, considerando que, para executar o referido programa será necessária a contratação de pessoal, em especial motoristas de veículos pesados e operadores de máquinas, sem, contudo, apontar a respectiva fonte de custeio.

Não bastasse isso, sem qualquer estudo de impacto econômico financeiro, fixou preço para prestação de serviços a serem prestados pelo Município, aplicando desconto, inclusive de mais de 50%, sobre os valores da Tabela de Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO.

Tudo isso reforça que a iniciativa da referida lei é privativa do Prefeito Municipal.

Nosso Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim tem decidido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 6.535 DE 04 DE MAIO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS CONTADORES NOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS – VÍCIO FORMAL – OCORRÊNCIA – LEI DE AUTORIA DE INTEGRANTE DA CÂMARA MUNICIPAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ARTS. 9º, 66, V E 173, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NORMA QUE INTERFERE INDEVIDAMENTE NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO E PREVÊ AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS EM MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES E DA ISONOMIA – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA IMPUGNADA. O art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal estabelece a competência privativa do chefe do Poder Executivo para o início do



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

processo legislativo em relação às matérias relativas à organização administrativa. Dessa forma, padece de inconstitucionalidade a lei ordinária de iniciativa de membro da Câmara Municipal que interfere indevidamente na organização dos órgãos do Município estabelecendo prioridade de atendimento a contadores, sem apontar qualquer circunstância que justifique tratamento diverso àquela categoria profissional daquele dispensado à coletividade; além de desencadear aumento das despesas públicas ao determinar a criação de salas reservadas, com mesa, computadores e internet, sem indicar a forma de custeio, impondo obrigações ao Poder Executivo. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJ-MT 10140650520208110000 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/01/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº. 10.583/2019 DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES NO PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO TERMO DE PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E NO PRAZO PARA SUA ANÁLISE. VÍCIO FORMAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESERVA DE INICIATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 190, CAPUT, E 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DA CONST. ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. NORMA EXTIRPADA DO MUNDO JURÍDICO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. A previsão de um termo final para a Administração Pública examinar pedidos de transferência de Termo de Permissão de serviço público e a redução, de 5 anos para 12 meses, do prazo mínimo para que o interessado transfira ou desista do referido Termo envolvem gestão, estrutura e organização administrativa, matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Por isso, uma vez constatado que as imposições foram veiculadas por intermédio de lei deflagrada por iniciativa da Câmara de Vereadores do Município, usurpando competência legiferante reservada ao Prefeito, deve ser reconhecida a sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, dada a ofensa aos princípios que cuidam da repartição de competências (art. 195, parágrafo único, inc. III, da Const. Estadual) e da separação de poderes (art. 190, caput, da Const. Estadual). (TJ-MT - ADI: 10187343820198110000 MT, Relator: RONDON BASSIL DOWER FILHO, Data de Julgamento: 21/05/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/06/2020)

Portanto, a proposição em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal. Assim, resta evidente que a Lei Ordinária nº 1.618/2024 não pode ser sancionada, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

Diante do exposto, em razão dos vícios apontados, decido vetar integralmente a Lei Ordinária nº 1.618/2024 de autoria do Poder Legislativo, requerendo que o mesmo seja apreciado e, de acordo com toda a argumentação supra, seja mantido por esta Egrégia Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Diamantino/MT, 06 de dezembro de 2024.

MANOEL LOUREIRO NETO
Prefeito Municipal



ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: <u>16</u> / <u>12</u> / 2024	
Data: <u>16</u> / <u>12</u> / 2024	☒ APROVADO () REPROVADO	Visto Secretário: 
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		

Assunto: Mensagem de Veto a Lei Ordinária nº 1.618/2024

Autoria: Poder Executivo

Parecer nº 047/2024 - Comissão de Constituição e Justiça

O presente parecer tem por objeto a análise do veto a Lei Ordinária nº 1.618/2024 que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Municipal Porteira Adentro bem como utilizar recursos para promoção, implantação e monitoramento de ações de apoio à Agricultura Familiar.

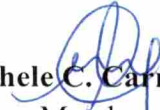
Após tramitação legal, foi votado em sessão plenária, com a aprovação da Casa Legislativa, inclusive com o parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça. O Projeto foi encaminhado para análise do Chefe do executivo, o qual vetou integralmente o projeto mencionado, pois o tema apesar de ser de interesse do município, compete ao Chefe do executivo sua iniciativa, por criar atribuições e criar despesas ao erário municipal.

Ante ao exposto, está Comissão opina-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** pelos argumentos elencados no processo legislativo sob protocolo geral nº 840/2024 de 09 de dezembro de 2024.

Comissão de Constituição e Justiça, 16 de dezembro de 2024.


Ver. Adriano Soares Correa – PSB
Relator/Presidente


Ver. Diocelio Antunes Pruciano - União
Vice-Presidente


Ver. Michele C. Carrasco Mauriz - UNIÃO
Membro